



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-PROCESSO Nº: 007/06

-PARECER Nº: **004/06-CME**

-APROVADO PELO PLENÁRIO EM: 03 / JULHO / 2006

-CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

-INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO E
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO**

-MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

-ASSUNTO: **Consulta sobre a possibilidade de realização de Exames de Equivalência referentes ao nível de conhecimento do Curso de EJA - Fase I, e proposta de alteração da Deliberação nº 005/05-CME/Toledo.**

- RELATORES: CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER E
CONSELHEIRA IRACEMA MARIA DE SÁ

I- RELATÓRIO

No dia 30 de março de 2006, o Conselho Municipal de Educação de Toledo – CME/Toledo, recebeu expediente da Secretaria Municipal de Educação de Toledo, que formula Consulta a respeito da legalidade da realização de Exames de Equivalência pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo, referentes ao nível de conhecimento do Curso de EJA - Fase I, conforme texto transcrito na íntegra, como segue:

“Of n.º 60 /2006

Toledo, 30 de março de 2006

Senhor Presidente.

Tendo em vista a plena implantação da Educação de Jovens e Adultos da Fase I, dentro das normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, em especial no que prescreve a Deliberação nº 005/2005-CME/Toledo, nos deparamos diante de inúmeras dúvidas surgidas, principalmente no que se refere à possibilidade da realização de Exames de Equivalência referentes ao nível de conhecimento da Fase I, conforme consta no Cap.II, artigos 4.º e 5.º e outros da referida Deliberação. Como o Sistema Municipal de Ensino só atende e subordina às suas normas a EJA-Fase I, fica a dúvida sobre a correta interpretação do caput e do inciso I do § 1.º do art. 38 da LDB que assim prescreve:

“Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1.º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para maiores de quinze anos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

... “

Diante do exposto, indagamos, se estes “ exames” são exclusivamente para a conclusão de curso, ou se a Secretaria Municipal de Educação também pode aplicar Exames de Equivalência para avaliar a conclusão da Fase I, ou se nesta Fase I apenas é possível aproveitar os estudos realizados através do instituto da classificação e da reclassificação?

É a consulta.

Renovamos nossas saudações.

Assina: Ildo Bombardelli
Secretário da Educação”

O CME, através de sua Câmara de Legislação e Normas, recebeu o processo que entrou na Pauta dos assuntos da Reunião Ordinária do mês de abril, distribuiu a matéria aos Relatores que passaram a estudar e examinar a matéria, e na Sessão da Câmara de Legislação e Normas do dia 19 de junho de 2006, aprovou por unanimidade dos Conselheiros daquela Câmara, estando o mesmo em condições para apreciação do Conselho Pleno.

II- NO MÉRITO

Ao analisar o teor da consulta, e confrontando-o com o que prescreve a LDB em seu artigo 38, de fato se constata que há conflito entre o teor da Lei Federal nº 9394/96, e as normas estabelecidas pela Deliberação nº 005/05-CME-Toledo, que admite esta possibilidade.

Os exames “*supletivos*” tratados pela Constituição Federal e pela LDB, são “*provas*” que visam verificar se os jovens e adultos interessados, detêm as competências correspondentes aos anos completos do Ensino Fundamental – Fases I e II, e estes deverão ser realizados por instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino e são abertos a todos os interessados, com idade mínima correspondente a 15 anos completos, aos que assim o desejarem, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados anteriormente.

O Sistema Estadual de Ensino do Paraná, historicamente admitiu a prática dos “*exames de equivalência*,” para a Fase I, assim permitidos pela LDB antiga, a Lei nº 5692/71, e continuou com esta prática, mesmo dentro da vigência da nova LDB - Lei nº 9394/96. Desta forma, talvez, equivocadamente permitiu ou admitiu os “*exames de equivalência*” para avaliar apenas parte dos conhecimentos do Ensino Fundamental, em especial aos estudos correspondentes à Fase I, ou seja, aos conhecimentos exigidos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Atualmente, e com melhor compreensão da própria LDB e das Diretrizes Curriculares Nacionais da EJA, e no cumprimento também da Constituição Federal, estes “*exames de equivalência*” não mais poderão ser aplicados de forma fragmentada para uma das etapas do Ensino Fundamental.

Para esta situação, ao invés de “*exames de equivalência*”, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96 – LDB, prevê, em seu artigo 24, a possibilidade dos recursos da “*classificação e da reclassificação*” dos candidatos, após sua matrícula no curso. Estas práticas são legais, são previstas na Deliberação nº 005/2005-CME-Toledo, que trata da EJA, e devem também ser previstas e descritas na Proposta Político Pedagógica da Escola. O CME/Toledo ainda não tem estas normas próprias, mas na ausência destas, segue-se a norma Estadual, prevista na Deliberação n.º 07/99-CEE/PR e na Deliberação nº 09/2001-CEE.

O Conselho Nacional de Educação – CNE, em seu Parecer CNE/CEB nº 29/2006, de 05/04/2006, quando faz o reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, que trata da proposta para reformulação das Diretrizes Curriculares Nacionais para EJA, diz que os “**Sistemas de Ensino, quer seja nacional, os estaduais ou os municipais, têm o dever de viabilizar e aprovar apenas projetos que assegurem o cumprimento dessa ação reparadora e vedar todos os que mais uma**



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

vez, agora pela via da certificação irresponsável, neguem aos jovens e adultos os conhecimentos e vivências escolares a que fazem jus.”

Os Relatores deste processo, agora com maior compreensão e fundamentação legal, são pela impossibilidade da realização de “*Exames de Equivalência*” pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo, para a Educação de Jovens e Adultos – Fase I, tendo em vista que esta não se configura como final de uma etapa de ensino, ou seja, os “*exames*” de que trata a Lei, só podem ser ofertados para a conclusão do Ensino Fundamental, Fases I e II. Como, por ora, a competência do Sistema Municipal de Ensino de Toledo se limita apenas aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades, e como não se prevê a atuação e a oferta da EJA Fase II do Ensino Fundamental na Rede Municipal, esta competência só cabe ao Sistema Estadual de Ensino, para onde deverão ser encaminhados eventuais candidatos interessados.

Em conseqüência, e examinando ainda melhor a Deliberação n.º 005/2005-CME-Toledo, constatamos que nela há vários artigos que tratam dos “*exames de equivalência*” e que, em virtude da análise acima feita, tornam-se ilegais, superados ou inaplicáveis, razão pela qual, propomos a alteração de todos os artigos, parágrafos, incisos ou alíneas que tratam da possibilidade destes “*exames de equivalência ou supletivos*”, em especial dos artigos n.º 2.º, 3.º, 4.º, 21 e 30, para o que se propõe uma proposta de Deliberação em anexo, a ser apreciada e aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

III- VOTO DOS RELATORES

Diante do acima exposto, os Relatores são de Parecer de que é ilegal a previsão e a possibilidade de oferta e aplicação dos “*Exames de Equivalência*” pela Secretaria Municipal de Educação, para a Educação de Jovens e Adultos - Fase I, do Ensino Fundamental, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Toledo, tendo em vista que os referidos “*exames*” somente são aplicáveis ao final da etapa de estudos, em nível do Ensino Fundamental como um todo.

Propomos ainda a alteração de todos os artigos da Deliberação n.º 005/2005-CME/Toledo, que tratam dos “*Exames de Equivalência,*” para se ajustarem aos corretos termos da legislação.

Deverá a Secretaria Municipal de Educação orientar suas escolas para, após a matrícula em curso de EJA – Fase I, aplicar aos interessados, os dispositivos legais que tratam da classificação e da reclassificação, como forma correta para atender os casos que outrora eram resolvidos pela prática dos Exames de Equivalência, prática esta considerada ilegal e inviável para o Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Dá-se por respondida a Consulta, e em conseqüência dos termos do Parecer, também encaminhamos a proposta de alteração da Deliberação n.º 005/2005-CME, conforme proposta em anexo.

É o Parecer.

Conselheiro Flávio Vendelino Scherer
Relator

Conselheira Iracema Maria de Sá
Relatora



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova e acompanha o Parecer dos Conselheiros Relatores.

Toledo, 19 de junho de 2006.

Assinatura dos Relatores e dos membros da Câmara de Legislação e Normas que aprovaram:

- Cons.Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons.Iracema Maria de Sá, Relatora:.....
- Cons.Maria Helena Recalcatti, Pres. da Câmara:.....
- Cons.Pedro Aloísio Webler:.....
- Cons.Doracilde N. N.de Oliveira:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Sala de Sessões do CME/Toledo/PR, 03 de julho de 2006.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons.Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Iracema Maria de Sá, Relatora:.....
- Cons. Doracilde N. N. de Oliveira, Presidente do CME em exerc.:.....
- Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Cleci Chini Fabrício do Santos:.....
- Cons. Sueli Luckmann Guerra:.....
- Cons. Marli Wagner:.....
- Cons.Pedro Aloísio Webler:.....
- Cons. Maria Helena Recalcatti:.....
- Cons. Neusa M. dos Santos – no exerc. da titularidade:.....